

**PROCESSO** - A. I. Nº 017484.0001/09-6  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - ELENILTON FERREIRA MACHADO (ELENILTON COMPRA DE CACAU)  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/SUL  
**INTERNET** - 18/08/2015

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0232-12/15**

**EMENTA:** ICMS. ILEGALIDADE. REDUÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. Representação proposta com base no art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) para fim de que seja reduzido o débito reclamado no Auto de Infração, com fulcro em revisão fiscal da lavra do próprio autuante. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado, em 07/05/2008, sob a acusação de omissão de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros próprios.

Consta ainda na descrição dos fatos; "*Em visita ao estabelecimento, contatamos a existência de (setenta e três) sacos de 60 kg de cacau em amêndoas, conforme declaração de estoque em anexo. Foram emitidas no período as notas fiscais de entradas de número a 000001 a 000007, perfazendo um total de 360 (trezentos e sessenta) sacos de 60 Kg, sem emissão de nenhuma nota fiscal de saída correspondente*".

Tendo em vista que a defesa do contribuinte foi considerada intempestiva, conforme despacho de fl. 16, e nem foi efetuado o pagamento do débito tributário, o Auto de Infração foi inscrito em Dívida Ativa.

Em 22/07/2009 o contribuinte ingressou com o Pedido de Controle da Legalidade alegado inconsistência no Auto de Infração, tendo em vista que as quantidades de entradas consideradas pela fiscalização referentes as Notas Fiscais nºs 003 e 0007 estariam equivocadas, pois as mesmas continha 190Kg e 43Kg e foi considerado 190 sacas de 60kg, cada uma.

Posteriormente, em 12/09/2011 o contribuinte apresentou petição retificando às suas argumentação, oportunidade em que reconheceu como devido o valor de R\$3.155,20.

O autuante prestou Informação Fiscal à fl.65, reconhecendo o equívoco em relação a apuração da quantidade de sacas de cacau, em virtude de ter sido considerado nas notas fiscais indicadas pelo contribuinte, às de nº 000030 00007 a quantidade de 190 sacas de 60kg quando o correto seria 43 e 190Kg. Feitas as devidas retificações a base de cálculo estaria reduzida para R\$18.560,00, referente a 58 sacas de 60Kg, resultando no ICMS devido de R\$3.155,20, conforme demonstrado à fl. 66. Acrescentou ainda que o sujeito passivo anexou documento de arrecadação no valor de R\$3.155,20.

Às fls.69/71 consta Parecer da Procuradoria Geral do Estado- Representação Regional de Ilhéus, unidade de Teixeira de Freitas, esclarecendo que a omissão de saídas de mercadorias e /ou serviços decorrente do não lançamento do documento fiscal, nos livros fiscais foi apurada em visita do autuante no estabelecimento do contribuinte ,onde se apurou omissão de 287 sacas de 60kg/cada, de acordo com quadro demonstrativo que elaborou.

Em contrapartida, de acordo com as notas fiscais juntadas pelo contribuinte e confirmadas pelo autuante, a omissão é de 58 sacos de 60Kg/cada, conforme quadro demonstrativo. Conclui que a base de cálculo é de R\$18.560,00 e imposto devido de R\$3.155,20.

O processo foi encaminhado à PGE/PROFIS, e a ilustre procuradora do Estado Rosana Maciel Bittencourt Passos, exarou o Parecer de fls. 80/81, no qual esclareceu que as razões de mérito apresentadas pelo autuado, foram acolhidas pelo fiscal autuante, através da Informação Fiscal de fl. 65, o que resultou em novo demonstrativo de cálculo de fls. 65/66, correspondente a base de cálculo de R\$18.560,00 e imposto devido de R\$3.155,20.

Assim, com fulcro no art. 113, §5º, inc. I, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 14.550/2013, concluiu ser necessária a interposição de Representação ao Conselho de Fazenda Estadual para que seja reduzido o débito do contribuinte para R\$3.155,20.

#### VOTO

Trata-se de Representação feita pela PGE/PROFIS no sentido de reduzir o valor exigido no presente Auto de Infração, que exige ICMS, em decorrência da constatação de omissão de mercadorias em razão do não lançamento de documento fiscal nos livros próprios.

Consta na descrição dos fatos que: "*Em visita ao estabelecimento, contatamos a existência de 73(setenta e três) sacos de 60 kg de cacau em amêndoas, conforme declaração de estoque em anexo. Foram emitidas no período as notas fiscais de entradas de número a 000001 a 000007, perfazendo um total de 360 (trezentos e sessenta) sacos de 60 Kg, sem emissão de nenhuma nota fiscal de saída correspondente*".

Analizando as peças processuais, observo que a irregularidade apontada foi decorrente do comparativo entre as quantidades existentes em estoque no estabelecimento do contribuinte em 04/05/2009, verificada através da contagem física de estoque de cacau em amêndoas, conforme declaração de estoque assinada pelo autuante e representante da empresa à fl.05, e as quantidades de entradas acobertadas através dos documentos fiscais de nº 000001 a 000007.

A contagem física totalizou 73 sacos de 60Kg, as entradas acobertadas por documento fiscal 360 sacos, resultando em omissão de saída de 287 sacas (360-73). Ocorre que a fiscalização considerou nas Notas Fiscais de nºs 000003 e 000007, a quantidade 190 e 43 sacos, respectivamente, enquanto que nos referidos documentos fiscais constam a unidade "Kg" conforme se observa nas photocópias de fls.08/12.

Assim, concordo com as alterações promovidas pelo fiscal autuante, através do demonstrativo de fl. 66, uma vez que foram sanadas as irregularidades acima relatadas, resultando em uma omissão de saída que inicialmente era de 287 sacos de 60Kg, para 58 sacos de 60Kg, que ao preço unitário de R\$320,00 resulta em uma base de cálculo de R\$18.560,00 e imposto devido de R\$3.152,20 resultante da aplicação da alíquota interna de 17%. Ressalto, entretanto, que o preço unitário utilizado não foi questionado pelo sujeito passivo, tendo em vista que o valor devido apontado pelo autuante é o mesmo apurado e reconhecido pelo sujeito passivo, ao apresentar o seu Pedido de Controle da Legalidade, tendo inclusive, naquela oportunidade, anexado comprovante de recolhimento, conforme documento de fl.61.

Do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta, reduzindo o valor do Auto de Infração de R\$15.612,8 para R\$3.155,20.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **017484.0001/09-6**, lavrado contra **ELENILTON FERREIRA MACHADO (ELENILTON COMPRA DE CACAU)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.155,20**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2015.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATOR

ELDER DOS SANTOS VERÇOSA - REPR. DA PGE/PROFIS